



Número: **0600058-33.2020.6.13.0211**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |  | Procurador/Terceiro vinculado       |  |
|--|--|-------------------------------------|--|
| PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) |  | CASSIO REMIS SANTOS (ADVOGADO)      |  |
| ERIC FERNANDO ALVES (REPRESENTADO)                           |  | LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA (ADVOGADO) |  |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI) |  |                                     |  |

  

| Documentos  |                    |                          |          |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 37318<br>67 | 28/08/2020 16:38   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-33.2020.6.13.0211 / 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG**  
**REPRESENTANTE: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO REMIS SANTOS - MG186612**  
**REPRESENTADO: ERIC FERNANDO ALVES**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de representação oferecida pelo PSDB de Patrocínio/MG em face do domínio PATROCINIOENOTICIA.COM.BR, na pessoa de seu representante, o Sr. Eric Fernando Alves, em razão da suposta divulgação de Pesquisa Eleitoral em desacordo com as prescrições legais.

Alega o requerente, em resumo, que o representado divulgou pesquisa eleitoral em sua página na internet sem observância ao que dispõe o art. 33 da Lei 9504/97 e vários dispositivos da Resolução 23.600/2019 do TSE, notadamente os preceitos que enumeram os requisitos obrigatórios que as pesquisas eleitorais devem possuir e a necessidade de que essas sejam registradas, em sistema próprio, em até 5 (cinco) dias antes de sua divulgação.

Afirma, ainda, o representante que a suposta pesquisa foi divulgada em sítio da internet, de amplo conhecimento público, o que caracteriza evidente aptidão para influenciar o eleitorado. Requer, no final de sua postulação, a aplicação da sanção de multa ao representado e também sua condenação pela prática do crime relativo à divulgação de pesquisa fraudulenta.

Após sua regular citação, o representado apresentou defesa na qual assevera que a matéria por ele veiculada tratava-se de mero exercício de futurologia, dela constando, inclusive, a informação de que não fora feita a partir de dados matemáticos precisos, mas que se tratava apenas de mera opinião acerca do cenário eleitoral no Município de Patrocínio/MG. Além disso, segundo o representado, a publicação feita em sua mídia social não caracteriza pesquisa eleitoral e nem tampouco enquête. Diz que a matéria combatida já foi retirada do espaço virtual como medida de precaução. Observa que agiu no exercício regular de seu direito à liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalta que sua opinião também é assegurada pelo art. 220 da Carta Cidadã, vez que esta garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, salvo as exceções constitucionais. Destaca, por fim, que a veiculação de enquête só é proibida durante a campanha eleitoral que neste ano terá início a partir do dia 27 de setembro. Pugna, no final de sua defesa, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, concluiu que o representado não veiculou pesquisa eleitoral, mas apenas mera enquête em sítio de notícias e redes sociais, razão pela qual deve ser indeferido o pedido do autor.

É em síntese o relatório.

Passo ao exame do mérito.

Analisando toda a documentação carreada aos autos verifico que a matéria veiculada pelo representado possui natureza jurídica de enquete, vez que se trata de levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende da participação espontânea dos interessados e que não utilizou qualquer método científico para a sua realização, quando apresentados os resultados que possibilitaram aos eleitores inferir a ordem dos candidatos em disputa, conforme descrito no art. 23 § 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Também é preciso dizer que na própria enquete divulgada pelo representado foi declarado, por ele, que "não há dados matemáticos precisos, apenas uma opinião e análise do cenário eleitoral de Patrocínio". Observando-se a publicação impugnada, verifica-se que ela era incapaz de gerar nos eleitores a ideia de que as informações apresentadas eram baseadas em dados técnicos, científicos, com abrangência, tempo e plano amostral previamente estabelecidos.

Nos termos do art. 4º da Resolução 23.624/2020 do TSE, poderão ser veiculadas enquetes até o dia 26 de setembro de 2020. Resta afastada, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 33 § 3º da Lei 9504/97 e art. 17 da Resolução nº 23.600 do TSE.

Quanto ao pedido do representante para que o representado seja condenado pelo crime de pesquisa fraudulenta, nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.600 do TSE e art. 33 § 4º da Lei 9504/97, deixo de conhecê-lo por se tratar de matéria estranha à presente representação cível eleitoral, vez que o julgamento dos crimes eleitorais demanda ação e rito próprios para o seu processamento.

Por todas as razões acima expostas e com fulcro no art. 4º da Resolução 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como art. 20 da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo representante.

P.R.I

Cumpra-se.

Patrocínio/MG, data da assinatura eletrônica.

Bruno Henrique de Oliveira.  
Juiz Eleitoral da 211ª ZE/MG